



*Aplicar*

Artigo 2º. - 1. Os trabalhos subterrâneos nas minas são proibidos às trabalhadoras.

2. O rei pode proibir às trabalhadoras a execução de trabalhos perigosos ou insalubres, ou subordiná-los a certas medidas de precaução.

*verificar  
trabalhos*



Capítulo III - Trabalho nocturno

Artigo 3º. - O trabalho nocturno é o trabalho efectuado entre as 20 e as 6 horas.

Estes limites de tempo podem ser alterados para as 22 e 5 h ou 23 e 6 para as trabalhadoras ocupadas em:

1º. Trabalhos cuja execução não pode, em razão da sua natureza ser interrompido ou retardado;

2º. Trabalhos organizados por turnos.

Todavia os limites de tempo podem ser fixados em 23 e 5 h ou 24 e 6 quando os trabalhos são executados numa empresa que utiliza a semana de 5 dias e a equipe trabalha mais de 8 h por dia.

*regular*

Artigo 4º. - A trabalhadora não pode executar trabalhos durante a noite excepto:

*cuidado económico*

1.º. Para fazer face a um acidente ocorrido ou que esteja eminente;

2.º. Para efectuar trabalhos urgentes nas máquinas ou no material ou para executar trabalhos impostos por uma necessidade imprevista, se a execução fora das horas de trabalho for indispensável para evitar um entrave sério à exploração normal.

*trabalhos*

Artigo 5.º. - O rei pode, em certos ramos de actividade, empresas ou profissões, autorizar o trabalho nocturno, quer pura e simplesmente, quer mediante certas condições tendo em vista a execução de certos trabalhos e certas categorias de trabalhadoras.

## Fundação Cuidar o Futuro

*a vaciar*

Artigo 6.º. - O intervalo entre o termo do trabalho e o seu recomeço deve ser de 11 horas consecutivas, pelo menos.

### Capítulo IV - Protecção da maternidade

*facultativo*

Artigo 7.º. - A pedido da trabalhadora, o empregador é obrigado a conceder-lhe férias a partir da 6.ª semana que antecede a data prevista para o parto. Para este efeito a trabalhadora deve entregar certificado médico, atestando que o parto deve verificar-se no fim do período de férias pedido. Se o parto se verifica depois da data prevista pelo médico as férias são pro

*reguladas*



longadas até à data real do nascimento.

*obrigatório*

A trabalhadora não pode efectuar nenhum trabalho durante as 8 semanas que se sucedem ao parto.

A interrupção do trabalho é prolongada a seu pedido para além da 8ª. semana por um período igual àquele durante o qual ela continuou a trabalhar a partir da 6ª. semana antes da data exacta do parto.

*a cumprir*

Artigo 8º. - O patrão que ocupa uma trabalhadora grávida não pode despedir a partir do momento em que é informado por certificado médico do estado de gravidez até ao fim do mês seguinte ao das férias de nascimento, salvo por motivos estranhos ao estado físico resultante da gravidez ou do parto.

### Fundação Cuidar o Futuro

O ónus da prova destes motivos pertence ao patrão.

*proprio a  
Sihac a  
Belgia*

Artigo 9º. - O Rei pode tornar aplicáveis as disposições da lei de 15 de Julho de 1964 sobre a duração do trabalho nos sectores públicos e privados da economia nacional, às trabalhadoras grávidas não submetidas a esta lei.

O trabalho suplementar é proibido às grávidas.

Artigo 10º. - A execução dos trabalhos reconhecidos como intrinsecamente perigosos para a sua saúde ou para a saúde do filho é proibido às grávidas.



O Rei fixa a lista desses trabalhos perigosos.

Artigo 11º. - A trabalhadora ~~grávida~~ não pode executar trabalhos que apresentem um perigo para a sua saúde ou para a saúde do filho em virtude de circunstâncias particulares, próprias da empresa ou do estado de saúde da trabalhadora.

*refusar* { Nas empresas que dispõem de médico do trabalho este deve prescrever as medidas necessárias à salvaguarda da saúde da trabalhadora grávida e do seu filho. Para este fim, ele pode nomeadamente determinar quais os trabalhos cuja execução é proibida. Por outro lado ele deve examinar no mais rápido espaço de tempo possível toda a trabalhadora grávida que invoque uma doença ou um perigo relacionado com o seu estado e que é susceptível de ser atribuído ao seu trabalho.

Se a empresa não dispõe de um médico do trabalho, o empregador toma a seu cargo a despesa feita com outro médico para a execução da missão prevista na 2ª. alínea.

Artigo 12º. - Toda a trabalhadora grávida que, em virtude da aplicação dos artigos 10º. e 11º. deve interromper o seu trabalho totalmente ou durante um certo número de horas, tem o direito, na medida do possível de efectuar outro trabalho compatível com o seu estado.

Desde que o período de proibição, de redução do trabalho ou de

afecção a outros trabalhos termine, a trabalhadora deve ser de novo ocupada nas condições anteriores.

Artigo 13º. - As disposições dos artigos 9º., 10º., 11º. e 12º. aplicam-se igualmente às trabalhadoras que aleitam os seus filhos.

Capítulo V - Igualdade de remuneração

Artigo 14º. - De acordo com o artigo 119º. do Tratado que constitui a C. E. E. aprovado pela Lei de 2 de Dezembro de 1957 toda a trabalhadora pode intentar junto da jurisdição competente uma acção destinada a fazer aplicar o princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores e trabalhadoras.

